

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 19/ 2011-T

Tema: IRC e derrama.

PROCESSO N.º 19/2011 – T
DECISÃO ARBITRAL

1. RELATÓRIO:

1.1. ..., S.A. (adiante designada por “requerente”), pessoa colectiva n.º ..., com sede em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ..., requereu a constituição de Tribunal Arbitral, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, previsto no Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (adiante referido como “RJAT”) e dos art.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 Março, tendo em vista a declaração de ilegalidade parcial da autoliquidação da derrama municipal do Grupo Fiscal ... relativa ao exercício de 2008, num montante de €173.868,30, e a consequente anulação nessa parte, sendo requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (que sucedeu à Direcção-Geral dos Impostos, adiante designada por “AT” ou “requerida”).

No entender da requerente, a derrama municipal incide sobre o lucro tributável *sujeito a IRC* (cfr. o n.º 1 do art.º 14.º da Lei das Finanças Locais (LFL) e o lucro tributável *sujeito a IRC*, quando se aplique o RETGS, é o lucro tributável do Grupo Fiscal (cfr. o n.º 1 do art.º 70.º do Código do IRC (CIRC) - anterior artigo 64.º, n.º 1, do mesmo CIRC), pelo que é sobre este lucro tributável (do Grupo Fiscal), e não sobre o somatório dos resultados individuais positivos (com exclusão dos negativos) de cada uma das sociedades do grupo, que tem de incidir a derrama municipal, nos termos da legislação em vigor. Daí que o

que releve para efeitos tributários (incidência da derrama municipal). seja o lucro *tributável* do “*Grupo Fiscal*” que não os *lucros tributáveis individuais* de cada uma das empresas desse Grupo.

Conclui por pedir «a declaração de ilegalidade (parcial) da auto-liquidação da derrama municipal do Grupo Fiscal ... relativa ao exercício de 2008, num montante correspondente a E173.868,30, com a sua conseqüente anulação, nessa parte, por manifesta violação das disposições legais atinentes à base de incidência da derrama municipal, num contexto de aplicação do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, com todas as conseqüências legais, designadamente o reembolso à requerente desta quantia, acrescido de juros indemnizatórios à taxa legal contados desde 1 de Setembro de 2009 até integral reembolso».

1.2. Na sua resposta, a sustentou, por seu turno, a entidade requerida, *per summa capita*, o seguinte:

- a Lei das Finanças Locais conferiu à derrama uma verdadeira autonomia face ao IRC; autonomia essa que, apesar de acolher ainda a partilha de alguns elementos do IRC, ao nível de incidência e sujeição, bem como da determinação do lucro tributável, desatende a quaisquer regimes especiais de tributação de IRC para efeitos de incidência ou sujeição a derrama;

- no caso concreto das sociedades que integrem o perímetro de um grupo de sociedades a que seja aplicável o RETGS, inexistia qualquer disposição legal que confinasse a incidência da derrama ao “*lucro tributável do Grupo*” e excluísse tal incidência sobre o “*lucro tributável*” de cada uma das sociedades desse Grupo integrantes, individualmente considerado; com efeito, o legislador havia consagrado expressamente uma definição legal de “*lucro tributável*” no CIRC, que a Lei das Finanças Locais acolheu para ser a base de incidência da derrama;

- não existindo, pois, qualquer disposição legal que dê por não sujeitos a derrama ou isentos desta os lucros tributáveis das sociedades que integram o perímetro dos grupos a que seja aplicado o RETGS, não enferma a operada liquidação de qualquer vício de violação de lei, pelo que deve o acto tributário impugnado subsistir na ordem jurídica, com a consequente improcedência do pedido.

1.3. Ainda no mesmo articulado de resposta, invocou a AT as excepções dilatórias de *incompetência do tribunal arbitral* e da sua (própria) *ilegitimidade* processual passiva, excepções essas às quais a requerente contra-respondeu propugnando a respectiva improcedência.

1.4. A requerente optou por não designar árbitro.

Nos termos da al. a) do n.º 2, do art.º 6.º do RJAT, o Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem designou o colectivo de árbitros composto por Francisco Ferreira de Almeida, na qualidade de árbitro presidente, Paula Rosado Pereira e António Moura Portugal, estes na qualidade de árbitros-adjuntos.

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído no CAAD no dia 5 de Janeiro de 2012 para apreciar e decidir o objecto do presente processo, conforme consta da acta de constituição junta aos autos e cujo conteúdo se dá por reproduzido.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

2. THEMA DECIDENDA:

Atenta as posições das partes assumidas nos articulados apresentados, constituem *questões centrais dirimendas* as seguintes:

a)- as (pela requerida) suscitadas *excepções processuais de incompetência do tribunal arbitral ratione materiae e da ilegitimidade processual da AT;*

b)- a alegada *ilegalidade do acto de autoliquidação da derrama municipal relativa ao exercício de 2008, do Grupo ..., na parte a que corresponde o montante de € 173.868,30;*

c)- o (pela requerente) invocado *crédito de juros indemnizatórios*, a acrescer ao montante restituendo do tributo indevidamente liquidado e pago.

3. DAS DEDUZIDAS EXCEPCÕES DILATÓRIAS.

3.1. Da deduzida excepção de incompetência do tribunal arbitral:

Suscitou a requerida (AT) a questão da incompetência material do tribunal arbitral, argumentando não ser a AT, mas sim os municípios, o sujeito activo (credor do tributo) na relação jurídico tributária controvertida ora *sub judice*, em virtude de se tratar de um *tributo municipal*; daí que a incompetência do tribunal arbitral decorreria do facto de os municípios não se encontrarem submetidos à jurisdição arbitral, por falta de vinculação.

Mas - diga-se desde já - não assiste qualquer razão à entidade excipiente.

A este respeito, cumpre referir que a competência dos tribunais arbitrais se encontra definida no art.º 2.º do RJAT, de cujo n.º 1, alínea a), decorre deterem os tribunais arbitrais *competência para a apreciação da pretensão de declaração de ilegalidade de actos de liquidação e de autoliquidação de tributos.*

Dispõe, por seu turno, o mesmo RJAT, no n.º 1 do seu art.º 4.º, que *a vinculação da administração tributária à jurisdição dos tribunais arbitrais depende de portaria conjunta dos ministros das Finanças e da Justiça.*

Ora, tal vinculação foi ex-professo estabelecida pela Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março, em cujo art.º 1.º se postula a vinculação à jurisdição arbitral dos serviços - DGCI e DGAIEC - que administram e controlam os impostos em Portugal, sendo certo que a matéria em litígio não se enquadra em nenhuma das situações excludentes contempladas no respectivo art.º 2.º.

Deste modo, há que concluir encontrar-se a matéria em litígio incluída na competência deste tribunal arbitral, com a conseqüente vinculação da AT à presente arbitragem, o mesmo que é dizer pela improcedência da arguida excepção dilatória de incompetência do tribunal arbitral em razão da matéria para a apreciação do litígio.

3.2. Da deduzida excepção de ilegitimidade passiva da AT:

Sustenta a requerida AT não ser *parte* na relação jurídico-tributária controvertida: em primeiro lugar, por o sujeito activo (credor do tributo) no caso da derrama municipal ser o município; em segundo lugar, pelo facto de a competência para administrar a derrama municipal estar cometida aos municípios (cfr. art.ºs 15.º, 22.º e 23.º da resposta).

Igualmente sem qualquer razão.

A AT foi constituída “parte” no presente processo, primeiro através da reunião a que se reportam os n.ºs 7 e 8 do art. 11.º do Dec.Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (cfr. acta respectiva), depois, através da notificação para “*resposta*” a que se reporta o n.º 1 do art.º 17.º do mesmo diploma.

O que se poderia em abstracto questionar era a qualidade da AT em relação ao objecto do processo, questionamento esse que o tribunal considera, em concreto, legalmente injustificado.

Com efeito, a circunstância de o município ser credor (*sujeito activo*) da derrama não acarreta, de per si, a ilegitimidade processual da AT, sendo certo que esta

entidade nem sempre é credora dos múltiplos impostos que administra, a maioria dos quais constitui receita do Estado.

Embora cabendo aos municípios a iniciativa do lançamento de derrama num determinado ano económico e a definição da respectiva taxa - dentro dos limites impostos pelo

art.º 14.º da Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (doravante LFL) - é à AT que cabe conduzir o procedimento de liquidação e cobrança da derrama municipal - designadamente conferir e confirmar a respectiva autoliquidação pelo contribuinte ou procedendo às correspondentes liquidações oficiosas e, bem assim, fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias em sede do mesmo tributo.

No que concerne a este último aspecto, é a AT que, *inter alia*, emite orientações genéricas relativas à aplicação da derrama, aprecia as reclamações graciosas, responde aos pedidos de informação vinculativa e representa em juízo a Fazenda Pública em caso de controvérsias relacionadas com a derrama municipal.

De resto, resulta do disposto na LFL, nos n.ºs 9 a 11 do seu art.º 14.º, (anteriormente a 2012, n.ºs 8 a 10), que a administração da derrama é feita pela DGCI (à qual sucedeu a AT), cabendo tão-somente aos municípios a comunicação da intenção do lançamento da derrama no considerado exercício, bem como o recebimento da transferência do montante correspondente à receita obtida com a aplicação da mesma.

Em termos gerais, relativamente aos tributos de que «as autarquias locais sejam sujeitos activos a competência material para os correspondentes procedimentos administrativos de arrecadação continua a ser detido serviços tributários do Estado, neste caso, pela AT.

Só se se tratasse de receitas fiscais relativamente a cujo *lançamento e liquidação* a AT não detivesse quaisquer poderes para a *prática de actos de autoridade*, é que poderia encarar-se a representação da “Fazenda Pública” (também em exclusivo) «por licenciado em direito ou por advogado designado para o efeito pela respectiva autarquia» (sic), nos termos do n.º 2 do art.º 54.º do ETAF/2002. Solução esta que, podendo embora ser objecto de consagração expressa *de jure condendo*, não resulta *expressis verbis* da letra da

lei, nem dos termos em que esta vem sendo aplicada na *praxis jurídico-administrativo-tributária*.

Na verdade, confere o n.º 1 do art.º 14.º dessa Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (LFL), aos municípios o poder de deliberar o *lançamento* anual de uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não residentes com estabelecimento estável nesse território.

Essa deliberação deve se *comunicada por via electrónica pela câmara municipal à Direcção-Geral dos Impostos* (actual AT) até 31 de Dezembro o ano anterior ao da *cobrança por parte dos serviços competentes do Estado* (n.º 8, actual n.º 9).

Caso tal comunicação seja recebida para além do prazo nele estabelecido, não há lugar à *liquidação e cobrança da derrama* (n.º 9, actual n.º 10).

Quer isto significar (*ex-excludendi*) que só não há lugar à *liquidação e cobrança* da derrama por banda da AT se tal comunicação não houver sido efectuada na devida oportunidade; se tempestivamente, feita, os procedimentos de *liquidação e cobrança* ficarão sendo encargo exclusivo da AT, sendo, depois, o produto cobrado remetido *por transferência* para o município interessado pela AT (cfr. n.º 10, actual n.º 11, do citado preceito).

Não pode, pois, concluir-se que a *administração da derrama municipal* caiba (por inteiro) aos municípios e não à AT.

Antes pelo contrário: assegurando a AT, nos termos legalmente previstos, a administração da derrama municipal relativamente a cujos actos intermédios ou finais (*administrativos*) detém a competência decisória, hemos de concluir assistir a essa entidade (*uti singuli*), não só a correspondente *legitimatío ad causam* (interesse directo em contradizer), como também os poderes para a representação da entidade credora em juízo arbitral no que tange à discussão da legalidade de actos de liquidação ou de autoliquidação da receita tributária a que se reportam os autos.

Ademais, a lei processual é expressa em tal sentido, ao preceituar no n.º 4 do art.º 9.º do CPPTRIB, por reporte ao n.º 1 da mesma norma, que «têm legitimidade no processo judicial tributário, para além da administração tributária, o Ministério Público e o representante da fazenda pública».

Daí que se julgue improcedente a deduzida excepção de *ilegitimidade passiva* da AT.

Não se descortina, assim, qualquer motivo obstativo do conhecimento do mérito do pedido, ou seja, para a absolvição da entidade requerida AT da instância.

4. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Em matéria de facto relevante, dá o tribunal por assentes os seguintes factos:

a)- a requerente dedica-se à actividade industrial (indústria transformadora) na área da produção de ..., sendo a sociedade dominante de um grupo de sociedades (o Grupo ...) sujeito ao Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (adiante “RETGS”), previsto, à data dos factos, nos art.ºs 63.º e ss do Código do IRC (actualmente, art.º 69.º e ss do Código do IRC, por força da remuneração operada pelo Dec.-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho);

b)- em 28 de Maio de 2009, a requerente procedeu, na qualidade de sociedade dominante do referido Grupo Fiscal, à apresentação via internet da Declaração Modelo 22 do Grupo Fiscal respeitante ao exercício de 2008, na qual procedeu à autoliquidação da derrama municipal referente ao mesmo exercício;

c)- ao submeter a aludida Declaração Modelo 22 do Grupo Fiscal, a requerente calculou a derrama municipal numa base individual para cada uma das sociedades integrantes do Grupo Fiscal, indicando como derrama municipal devida pelo Grupo Fiscal ... *o somatório das derramas de cada uma dessas sociedades*, individualmente calculadas, em virtude de ser esse o procedimento aceite pelo sistema informático da DGCI para a submissão da Declaração Modelo 22;

d)- a diferença entre a derrama municipal liquidada de acordo com o sistema informático da DGCI (€ 2.283.348,47, inscritos no campo 364 do Quadro 10 da declaração de grupo) e a derrama que seria apurada em função do lucro tributável do Grupo Fiscal (€2.109.480,17, tendo em conta o lucro tributável desse grupo, no valor de €140.632.011,06, multiplicado pela taxa máxima da derrama municipal, de 1,5%), é de €173.868,30;

e)- em 23 de Setembro de 2009, a requerente apresentou, junto do Serviço de Finanças de ..., reclamação graciosa contra a referida autoliquidação de derrama municipal respeitante ao exercício de 2008;

f)- em 22 de Março de 2010, a requerente exerceu, nos termos do art.º 60.º, n.º 1, alínea b), da Lei Geral Tributária (LGT), o seu direito de audição prévia com respeito ao projecto de decisão de indeferimento da reclamação graciosa;

g)- a reclamação graciosa foi indeferida por despacho proferido, em 9 de Abril de 2010, pelo Exmo. Senhor Chefe de Divisão da Direcção de Finanças de ...;

h)- em 14 de Maio de 2010, a requerente apresentou, junto da Direcção de Finanças de ..., recurso hierárquico contra a decisão de indeferimento da reclamação graciosa apresentada contra a autoliquidação de derrama municipal respeitante ao exercício de 2008.

i)- em 14 de Novembro de 2011, foi a requerente notificada da decisão que negou provimento ao recurso hierárquico.

5. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO.

5.1. Interpretação do direito aplicável.

Relativamente ao mérito de pedido, coloca-se como questão central dirimenda a de saber se padece de ilegalidade o acto de autoliquidação da derrama municipal relativa ao exercício de 2008, cujo sujeito passivo é o Grupo ..., na parte correspondente ao montante de €173.868,30, em virtude de em tal autoliquidação ter sido tomado em conta o lucro tributável individual de cada uma das sociedades que integravam o aludido Grupo, sujeito ao RETGS.

Quid juris?

O artigo 14.º, n.º 1 da Lei das Finanças Locais (LFL) prevê que a derrama municipal incida, até ao limite de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC.

No que respeita à tributação no âmbito do RETGS, estabelece o n.º 1 do actual art.º 69º, do Código do IRC (à data dos factos, artigo 63º, n.º 1, do mesmo CIRC), que *“existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo”*.

Postula ainda, o n.º 1 do art.º 70.º do Código do IRC (à data dos factos, artigo 64.º, n.º 1, do CIRC) que *“(...) o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo”*.

Acerca desta temática, e na sequência de alguma controvérsia interpretativa que se vinha gerando relativamente às normas tributárias ora chamadas à colação, o Supremo Tribunal Administrativo (STA) teve já ensejo de emitir pronúncia.

Assim, no acórdão de 2 de Fevereiro de 2011 (Processo nº 909/2010) obtemperou esse Alto Tribunal que *“prevendo o CIRC, nos seus art.ºs 69.º a 71º, um regime especial de tributação dos grupos de sociedades, situação em que se encontra a impugnante, ora recorrida, e tendo esta optado, como a lei lhe faculta, pela aplicação desse regime para determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo, a*

determinação do lucro tributável, para efeitos de IRC, é apurada através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações individuais das sociedades que pertencem ao grupo. E, assim determinado o lucro tributável para efeitos de IRC, está necessariamente encontrada a base de incidência da derrama”.

A dado passo do mesmo aresto, faz-se alusão expressa à “circunstância de, relativamente às sociedades que integrem um grupo de empresas e que optem pelo regime especial de tributação previsto nos artigos 69º a 71º do CIRC, se determinar o lucro tributável do grupo, em vez do lucro tributável de cada uma das sociedades individualmente, e, dessa forma, se encontrar a base de incidência da derrama devida globalmente, em vez de se apurar uma pluralidade de derramas individuais”.

Também no acórdão de 22 de Junho de 2011 (Processo nº 309/2011) se concluiu que “de acordo com o actual regime da derrama que resulta da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei 2/2007, de 15 de Janeiro, a derrama passou a incidir sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC. Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama deve incidir sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro individual de cada uma das sociedades”.

O que tudo significa - na esteira dessa jurisprudência que se reputa de plenamente correcta vis a vis o direito então aplicável - que a derrama municipal devesse incidir, no caso de aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, sobre o “lucro tributável do grupo” e não sobre o “lucro individual de cada uma das sociedades”.

Não se ignora que a Lei das Finanças Locais (LFL) foi objecto de uma recente modificação no que diz respeito à base de incidência da derrama municipal nos casos em que seja aplicável o RETGS. Com efeito, a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2012), veio alterar a redacção do n.º 8 do art.º 14.º, da LFL, passando esta a prever que “quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC”.

O que legitimaria a interrogação sobre se o regime *actualmente contemplado* nesse preceito pela Lei do Orçamento do Estado para 2012 deve ou não aplicar-se relativamente (e retroactivamente) ao acto de autoliquidação da derrama municipal referente ao exercício de 2008. Tratar-se-á tal norma de uma norma *interpretativa* ou de uma *norma inovadora*?

Ora, confrontando o texto do artigo em questão (o n.º 8 do art.º 14.º da Lei das Finanças Locais), com o texto da norma que altera a respectiva redacção (o art.º 57.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012), logo se conclui que aquele preceito da LFL, com a redacção que lhe foi dada, se não pode qualificar como “*norma interpretativa*”, mas antes como uma “*norma inovadora*”.

Pode até afirmar-se que a *ratio essendi* do art.º 57.º foi a de alterar, para o futuro, o regime então vigente, tão ciente se encontrava o legislador de que a anterior redacção do n.º 8 do 14.º da LFL não permitia (pelo menos de modo minimamente clarividente, vis a vis a recente jurisprudência sobre a matéria) uma interpretação que permitisse a conclusão de que a “*derrama incidiria sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo*”.

Parafraseando BAPTISTA MACHADO (Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil, Coimbra, Almedina, 1968, p. 287) «para que a lei nova (LN) possa ser interpretativa de sua natureza, é preciso que haja matéria para interpretação. Se a regra de direito era certa na legislação anterior, *ou se a prática jurisprudencial lhe havia de há muito atribuído um determinado sentido*, que se mantinha constante e pacífico, a LN que venha resolver o respectivo problema jurídico em termos diferentes, deve ser considerado como *lei inovadora*).

Só se a nova norma assumisse carácter interpretativo deveria a mesma considerar-se integrada na lei interpretada (art.º 13.º, n.º 1, do CC). Mas - reitera-se - a norma em apreço não reúne os requisitos básicos dos quais dependeria a sua qualificação como de natureza interpretativa.

Louvemo-nos a este respeito, em JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito Introdução e Teoria Geral – Uma Perspectiva Luso-Brasileira*, 11.^a edição, Coimbra, Almedina, 2001, p. 551: “*Como se sabe então que a lei é interpretativa?*”

1) Antes de mais por declaração expressa contida no texto do diploma.

2) Tem igualmente significado a afirmação expressa do carácter interpretativo constante do preâmbulo do diploma (...).

3) Se a fonte expressamente nada determinar, o carácter interpretativo pode resultar ainda do texto, quando for flagrante a tácita referência da nova fonte a uma situação normativa duvidosa preexistente. Não vemos razão para exigir que o carácter interpretativo seja expressamente afirmado, quando a retroactividade não tem de o ser”.

O certo é que nem a Lei do Orçamento do Estado para 2012 nem o n.º 8 do citado art.º 14.º, da LFL fazem a mínima alusão ao hipotético carácter interpretativo da norma. Não existe, igualmente, qualquer referência na economia (texto) desse preceito a uma eventual situação normativa duvidosa preexistente que conviesse resolver.

E quanto a um aventado *carácter retroactivo* da aplicação do falado n.º 8 do art.º 14.º da LFL na redacção que lhe foi conferida introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2012, ao acto de autoliquidação da derrama municipal referente ao exercício de 2008?

Cumpre, a este propósito, ter presente a estatuição do n.º 3 do art.º 103.º, da Constituição da República Portuguesa (adiante abreviadamente designada por “CRP”): “*Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei*”.

Face a esse princípio constitucional de proibição da retroactividade da lei fiscal, conclui-se que o regime actualmente previsto no n.º 8 do art.º 14.º, da Lei das Finanças Locais, cuja entrada em vigor ocorreu a 1 de Janeiro de 2012, deve vigorar apenas para o futuro (*ex-nunc*) - ou seja, para os exercícios de 2012 e subsequentes - em nada afectando a aplicação à autoliquidação de derrama municipal do exercício de 2008 da lei em vigor à data.

Entendimento este, de resto, correntemente perfilhado e reiterado pelo Tribunal Constitucional (TC) em matéria de proibição da retroactividade da lei fiscal, (cfr., v.g., os acórdãos n.ºs 399/2010, de 27 de Outubro de 2010 e 18/2011, de 12 de Janeiro de 2011) nos quais esse Alto Tribunal esclarece quais as situações abrangidas pelo princípio de proibição da retroactividade da lei fiscal: “*o legislador da revisão constitucional de 1997, que introduziu a actual redacção do artigo 103.º, n.º 3, apenas pretendeu consagrar a proibição da retroactividade autêntica, ou própria, da lei fiscal, abrangendo apenas os casos em que o facto tributário que a lei nova pretende regular já tenha produzido todos os seus efeitos ao abrigo da lei antiga*”.

A aplicação da redacção actual do n.º 8 do art.º 14.º da Lei das Finanças Locais à autoliquidação de derrama municipal referente ao exercício de 2008 consubstanciaria uma *retroactividade autêntica, qua tale* proibida pelo supra-citado n.º 3 do art.º 103.º da CRP.

Questão esta da eventual *interpretação conforme a Constituição*, que nem sequer chega a colocar-se, atenta a natureza *inovadora*, que não *interpretativa* do n.º 8 do art.º 14.º, da Lei das Finanças Locais, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei do Orçamento do Estado para 2012, conforme ficou já assente supra.

A liquidação contenciosamente impugnada encontra-se eivada do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de direito, enfermado por isso de manifesta ilegalidade.

5.2. Dos juros indemnizatórios.

Peticona ainda a requerente o pagamento de juros indemnizatórios.

E com inteira razão.

Na verdade, por força do disposto nos art.ºs 61.º do CPPT e 43.º da LGT, são devidos *juros indemnizatórios*,

Juros esses a serem contados desde a data do pagamento do imposto indevido (anulado) até à data da emissão da respectiva nota de crédito, contando-se o prazo para esse pagamento do início do prazo para a execução espontânea da presente decisão (art.º 61.º, n.ºs 2 a 5, do CPPTRIB), tudo à taxa apurada de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 43.º da LGT.

6. DECISÃO:

Em face do exposto, decidem os árbitros que integram o presente colectivo arbitral:

- *julgar* procedente e provada a impugnação;
- *anular* o acto de autoliquidação e cobrança da derrama municipal relativa ao exercício de 2008, de que foi sujeito passivo a ora requerente na parte correspondente ao montante de € 173.868,30 com base em vício de violação de lei;
- *condenar* a requerida a devolver à requerente esse quantia indevidamente liquidada e paga, acrescida do pagamento de *juros indemnizatórios já vencidos* relativos ao período que mediou entre 1 de Setembro de 2009 – data do pagamento do imposto anulando e restituendo - até 2 de Dezembro de 2011 - data da instauração do presente processo, bem como no pagamento dos *juros indemnizatórios vincendos* a contar desta última data, tudo nos termos dos n.ºs 2 a 5 do art.º 61.º do CPPT e à taxa apurada de harmonia com o disposto no n.º 4 do art.º 43.º da LGT até integral reembolso.

Fixa-se o valor do processo em €189.378.30 (€173.868.3 do valor da liquidação anulada + €15.510.00 de *juros indemnizatórios já vencidos*, calculados desde 1 de Setembro de 2009 - data do pagamento do imposto devido - até 2 de Dezembro de 2011 - data da entrada do requerimento inicial no tribunal arbitral) - art.ºs 5.º, n.º1, al. a) do RCPT, 97.º-A, n.º 1, al. a) do CPPTRIB e 306.º, n.º 2, do CPC).



Custas a cargo da requerida, fixando-se o respectivo montante em €3.672,00.
Notifique.

Lisboa, 29 de Março de 2012.

(Árbitro-presidente) Francisco Ferreira de Almeida.

(Árbitro-adjunto) Paula Rosado Pereira.

(Árbitro-adjunto) António Moura Portugal